



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº031/2022/CONJUR/SEMURB

SANTARÉM, 04 DE MAIO DE 2022.

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SEMURB.

SRA. ANA ERIKA MAIA DE SIQUEIRA.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE O TERMO ADITIVO CONTRATUAL PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTES E GRAXAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMURB.

CONTRATO INICIAL Nº 04/2021-SEMURB

EMPRESA CONTRATADA: A.F. BARBOSA COMÉRCIO & SERVIÇOS.

I – DO RELATÓRIO:

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e parecer sobre os aspectos legais quanto ao pedido aditivo contratual com a empresa A.F. BARBOSA COMÉRCIO & SERVIÇOS, que inicialmente teve contrato firmado com esta Secretaria, sob o nº 004/2021-SEMURB, onde se denota a possibilidade de ser prorrogado impreterivelmente por igual período, nos termos da Lei 8.666/93 por meio exclusivo de termo aditivo e tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de óleo lubrificantes e graxas para atender as necessidades da SEMURB, inicialmente válido por 12 (doze) meses.

O presente pleito veio acompanhado com a pasta completa contendo a vasta documentação atinente ao caso, toda numerada, onde o documento principal que sedimenta o entendimento para o presente parecer é a Nota Técnica que fomenta e atesta sobre a necessidade da continuidade da contraprestação dos serviços, somada as demais documentações correlatadas que a legislação exige especialmente as pesquisas de preço. Somente.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

Ab initio, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei 8.666/93, que não atinge o conteúdo de escolha gerencial específica ou sequer elementos que arrimam a decisão contratual do gestor, ficando sob sua incumbência discricionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

III – DO DIREITO:

Conforme sobredito, mas cumpre rememorar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, somente quanto ao prazo inicialmente estipulado, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência de 12 (doze) meses, e conforme seus próprios termos, existe a previsão do presente termo ser aditivado o por igual período, conforme versa a cláusula contratual, e antes de findar-se a vigência pactuada resolveram as partes dilatar o prazo de execução do objeto contratado.

É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Em mesmas linhas, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;

2 – Encontra-se presente nos autos a justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;

3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;

4 – O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;

4) O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;

5) Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

6) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentaria para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

Nessa moldura, sobre o prazo, a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o **art. 57** do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso em análise, verificamos que no caso em lume tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO
1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) **é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso**; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a plena possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

Ressalte-se que a alínea "d", inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, até mesmo no seu aditivo, como aqui sugerido, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível tal aplicação.

IV –CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Pelo exposto, e por tudo que consta aos autos, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato 04/2021-SEMURB, com a empresa A.F. BARBOSA LTDA, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº: 8.666/93. Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

È o parecer, salvo melhor juízo.

Rafael de Sousa Rêgo
Consultor Jurídico do Município
Dec. nº 074/2021 – GAP/PMS – OAB/PA 22.818